

EM: 24 / 08 / 2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

Gloria Maria

PARECER nº 040/2026/CCJR-CMVC, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 036/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 559, DO DIA

03 / 09 / 2026

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº
036/2026. DENOMINA
"UNIDADE BÁSICA DE
SAÚDE FRANCISCO DAS
CHAGAS DE OLIVEIRA" A
UNIDADE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SAÚDE
LOCALIZADA NO SÍTIO
QUEIMADAS, ZONA
RURAL DO MUNICÍPIO DE
VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 036/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva denominar "**Unidade Básica de Saúde Francisco das Chagas de Oliveira**" a unidade pública municipal de saúde localizada no Sítio Queimadas, Zona Rural do Município de Viçosa do Ceará/CE, conferindo-lhe denominação oficial para fins administrativos e institucionais.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos das disposições regimentais aplicáveis.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I.

A denominação de próprios, estabelecimentos e equipamentos públicos municipais constitui matéria de inequívoco interesse local, uma vez que se relaciona diretamente à organização administrativa, à identificação dos bens e serviços públicos e à preservação da memória e da identidade da comunidade municipal.

Nesse sentido, insere-se na esfera de competência legislativa do Município a iniciativa de proposições destinadas a conferir denominação oficial a unidades e equipamentos integrantes da estrutura pública municipal.

No caso em exame, a proposição pretende denominar uma Unidade Básica de Saúde localizada em território municipal, matéria que se encontra inserida na autonomia legislativa do Município de Viçosa do Ceará.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I.

A denominação e a identificação oficial de próprios, equipamentos e logradouros públicos constituem matéria inserida no âmbito do interesse local, especialmente quando destinada à adequada organização administrativa e à identificação dos bens e serviços públicos municipais.

Nesse sentido, não se verifica, em princípio, invasão da competência legislativa da União ou do Estado, uma vez que a matéria objeto do Projeto de Lei está circunscrita ao âmbito territorial e administrativo do Município de Viçosa do Ceará.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A matéria tratada na proposição não se insere, por sua natureza, no núcleo de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que a denominação não implique criação, alteração ou reorganização de órgão da Administração Pública, criação de cargos, aumento de despesas ou modificação da estrutura administrativa municipal.

O **Projeto de Lei nº 036/2026** limita-se a conferir denominação oficial a equipamento público já existente, não criando nova unidade administrativa nem estabelecendo atribuições, cargos ou encargos financeiros para o Poder Executivo.

Assim, sob esse aspecto, não se identifica vício formal de iniciativa.

V. DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Sob o aspecto material, não se vislumbra incompatibilidade entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará ou a legislação aplicável.

A denominação de equipamento público mediante lei municipal constitui instrumento legítimo de individualização e identificação oficial do patrimônio e dos serviços públicos municipais.

A homenagem proposta, mediante a atribuição do nome "Francisco das Chagas de Oliveira", mostra-se juridicamente possível, desde que observadas as normas municipais pertinentes à denominação de logradouros, próprios e equipamentos públicos, especialmente quanto à inexistência de denominação anterior e à eventual necessidade de comprovação dos requisitos estabelecidos pela legislação local.

Registre-se, ainda, que a proposição não apresenta conteúdo que implique, por si só, alteração da finalidade ou da natureza do serviço público prestado pela unidade de saúde, limitando-se à sua denominação oficial.

VI. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CONSTITUCIONAL OU JURÍDICO

Após análise do conteúdo da proposição, não se verifica afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Igualmente, a proposição não interfere na independência e harmonia entre os Poderes, não estabelece obrigações incompatíveis com a autonomia administrativa municipal e não cria despesas públicas de caráter obrigatório.

A denominação proposta possui natureza essencialmente identificadora, não alterando a finalidade, a estrutura ou o funcionamento do equipamento público.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta objeto determinado e redação compatível com a finalidade pretendida.

A matéria encontra-se adequadamente estruturada sob a forma de proposição legislativa, contendo ementa, dispositivo de denominação e cláusula de vigência, observando, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Não se identifica, portanto, óbice relevante de ordem redacional ou de técnica legislativa que impeça o regular prosseguimento da matéria.

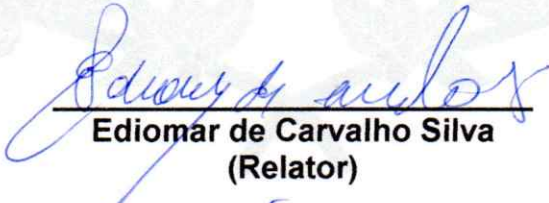
VIII – VOTO RELATOR

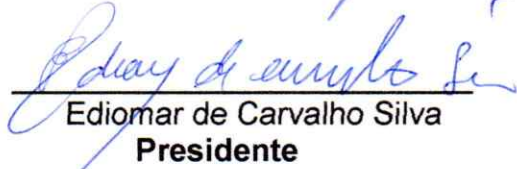
Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 036/2026, por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

IX. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei nº 036/2026, DENOMINA “UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA” A UNIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE LOCALIZADA NO SÍTIO QUEIMADAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.


Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

☒ A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2026.